



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000467/2010-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.902 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2012.
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES FEDERAL
Recorrente NOVA NITEROI COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS E PAPEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

Ementa:

NOTIFICAÇÃO. REQUISITOS. VALIDADE.

Nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, é válida a *intimação* realizada por via postal, com prova *de recebimento*, no *domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*.

PROVA. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. CONHECIMENTO.

Inexistindo prova de que a parte, de forma propositada, deixou de apresentar documentos que estavam em seu poder, com a finalidade de ocultar fato jurídico-tributário, aceita-se a juntada destes até o julgamento pela segunda instância, em especial quando se destinam a fazer prova ou infirmar fundamentos do acórdão recorrido.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO OU CORRETAGEM. DISTINÇÕES. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA COMPRA E VENDA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

No contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Nesta espécie de contrato o agente atua para aproximar interessados e obter a conclusão de negócios, sem subordinação e recebendo para tal uma remuneração que pode ser paga pelo adquirente ou pelo vendedor. No contrato de agenciamento ou corretagem o agenciador não adquire e nem aliena bens, mas sim executa tarefas com a finalidade de **concretizar negócios de interesse de terceiros.**

Por outro lado, na compra e venda tem-se num pólo o sujeito que aliena determinado bem e de outro o sujeito que adquire o bem ou as mercadorias, mediante pagamento do preço. Enquanto no contrato de intermediação tem-se o pagamento da comissão de corretagem, no contrato de compra e venda o pagamento diz respeito ao preço do bem adquirido.

No caso concreto a autuada recebia do adquirente o valor correspondente ao preço das mercadorias vendidas. Não se tem notícia nem identificação de outros vendedores que não a autuada. Tais circunstâncias caracterizam contrato de compra e venda e não de intermediação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

NOVA NITEROI COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS E PAPEIS LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração, com ciência em 11/10/2010, fls. 04/58, para cobrança dos seguintes tributos relativos ao ano-calendário de 2006:

	Principal	Juros de Mora *	Multa	Total
IRPJ	42.034,36	17.594,21	31.525,72	91.154,29
PIS	30.843,27	12.913,51	23.132,41	66.889,19
CSLL	43.330,36	18.243,38	32.497,72	94.071,46
COFINS	127.584,49	53.743,38	95.688,33	277.016,20
INSS	365.688,67	153.742,04	274.266,46	793.697,17
			TOTAL	1.322.828,31

* Juros de Mora até 31/08/2010

AUTO DE INFRAÇÃO

De acordo com Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 08/11, foi constatada omissão de receita decorrente da falta de comprovação da origem dos recursos representados por depósitos bancários na conta corrente do Banco BRADESCO, agência 2143-1, não escriturados. A autuada não declarou receita na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES.

Para efeito de apuração da receita omitida, foram considerados os valores dos depósitos não comprovados conforme planilha abaixo:

	Receita Declarada	Receita Omitida	Receita Total
jan/06	0,00	287.143,00	287.143,00
fev/06	0,00	276.522,00	276.522,00
mar/06	0,00	272.096,00	272.096,00
abr/06	0,00	370.721,00	370.721,00
mai/06	0,00	533.716,00	533.716,00
jun/06	0,00	503.408,00	503.408,00
jul/06	0,00	280.463,00	280.463,00
ago/06	0,00	620.693,00	620.693,00
set/06	0,00	332.203,80	332.203,80
out/06	0,00	810.159,00	810.159,00
nov/06	0,00	335.108,00	335.108,00
dez/06	0,00	319.706,00	319.706,00
		Total	4.941.938,80

Enquadramento Legal: artigo 24 da Lei nº 9.249/95, artigos 2º, §2º, 3º, §1º, alíneas “a”, 5º, 7º, §1º, 18 da Lei nº 9.317/96, artigo 42 da Lei nº 9.430/96, artigo 3º da Lei nº 9.732/98, artigos 186, 188 e 189 do RIR/99.

EXCLUSÃO DO SIMPLES

Foi constatado no decorrer do ano-calendário de 2006, em virtude da omissão de receitas dos valores creditados em conta de depósito, que a autuada auferiu Receita Bruta de R\$ 4.941.938,80, e estava enquadrada como Microempresa – ME, com opção pelo SIMPLES.

Considerando que a autuada ultrapassou o valor limite de R\$ 240.000,00 estabelecido para permanecer no SIMPLES, procedeu-se à emissão do Ato Declaratório Executivo nº 117, de 30 de setembro de 2010, pela DRF/Niterói - RJ, com base no art. 9º, I, art. 14, I, art. 15, IV, todos da Lei nº 9.317/1996, com efeitos a partir de 01/01/2007.

Inconformada, a interessada ingressou com impugnação em 10/11/2010, de fls. 169/183, com as seguintes argumentações:

- Cerceamento do direito à defesa na medida em que enviou pelos Correios 4 (quatro) das 5 (cinco) intimações para apresentação de documentação, as quais foram recebidas por pessoas estranhas à autuada, que não são funcionários.

- que a omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal, porém impõe-se que seja tributada na tabela progressiva anual, com fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário objeto da autuação, o que não ocorreu neste lançamento, cabendo o seu cancelamento.

- que as datas dos fatos geradores mensais são errôneas, já que não foram apurados dentro do ano-calendário de 2006.

- que o fisco desconsiderou a atividade de reciclagem de papéis e metais, na qual atua como intermediária nessa cadeia produtiva.

- adquire mercadoria dos catadores e revende aos sucateiros de maior porte, retendo sua comissão que gira em torno de 5% das vendas.

- que do total de depósitos de R\$ 4.941.938,80, pode-se considerar como receita o correspondente a 5%, isto é, R\$ 247.096,94, o que permite o correto enquadramento no regime de tributação do SIMPLES.

- requer a realização de perícia de forma a comprovar que a autuada repassa 95% dos valores que transitam em sua conta corrente, sendo certo o legítimo direito de permanecer no Simples.

- que as contribuições previdenciárias incidem sobre verbas de natureza salarial, razão pela qual para sua verificação e lançamento teria a fiscalização ter solicitado a folha de salários, o que não ocorreu.

- tendo em vista que a contribuição previdenciária não incide sobre a receita, lucro ou faturamento, requer o imediato cancelamento do auto de infração.

Processo nº 15540.000467/2010-08
Acórdão n.º **1402-00.902**

S1-C4T2
Fl. 0

A DRJ julgou procedente o lançamento sendo que desta decisão a contribuinte foi intimada em 09/03/2011 (fl. 222) e em 08/03/2011 ingressou com o recurso de fls. 223 a 239 no qual repisa os argumentos articulados quando da impugnação e, ao final requer provimento ao seu recurso para julgar insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Além da alegação de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e por não realização de perícia, sustenta a recorrente que empresa tem como atividade o comércio e a reciclagem de papéis e metais, sendo certo que atua como uma mera intermediária adquirindo as mercadorias junto aos catadores e as revende para os sucateiros de maior porte, retendo sua comissão que gira em torno de 5% (cinco por cento) sobre a venda.

A questão relacionada à perícia para apurar a margem obtida com a revenda das mercadorias se confunde com o mérito e com este será analisado.

No tocante à alegada nulidade processual sob o fundamento de que não lhe foi permitido juntar documentos essenciais à defesa, como demonstram contratos anexos ao recurso, minha posição inicial era por não conhecer dos referidos documentos visto que os citados contratos estão assinados pela autuada e em momento, quando da impugnação, ela fez referência aos mesmos ou apresentou justificativa para não juntá-los.

Quanto ao tema, na proposta de voto que submeti ao colegiado, tinha feito as seguintes observações:

“À fl. 181 a recorrente destaca que ‘caso os Ilustres Julgadores entendam necessário, desde já, a contribuinte requer a realização de perícia de forma a comprovar que a Impugnante repassa 95% dos valores que transitam em sua conta corrente, sendo certo que tem o legítimo direito de permanecer no Simples Nacional.’ Das expressões aqui transcritas depreende-se que a recorrente não cita tais contratos. Antes pelo contrário, diz que compra e vende mercadorias e que sua margem é de 5%. Uma situação é comprar mercadorias e outra bem diferente é intermediar negócios. Na compra e venda de mercadorias tem-se negócio celebrado entre vendedor e comprador. Na intermediação relacionada à compra e venda temos mais de um negócio, isto é, uma transação entre comprador e vendedor e outra transação com liame jurídico com o intermediário, podendo este intermediário receber, pelos seus serviços de intermediação tanto do vendedor como do comprador, isto tudo dependendo do que for acertado entre os contratantes.”

Com tais considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e não conheço dos documentos juntados com o recurso.

Apesar da proposta de voto inicialmente destacada, no decorrer dos debates o colegiado concluiu que, nos termos da jurisprudência da Turma, tais documentos deviam ser conhecidos e apreciados como meios de prova. Em não havendo elementos de que o recorrente ocultou de forma propositada tais documentos, não se pode presumir tal fato e tampouco alegar que se tratam de documentos elaborados após o acontecimento dos fatos. Ainda que não

existissem contratos, em havendo convencimento de que o recorrente exercia atividade de intermediação ou corretagem, tal fato, dado o princípio da verdade material e do formalismo moderado existentes no processo administrativo, deve ser considerado. A consequência imputada àquele que os deixou de apresentar prova na época própria, no caso do processo administrativo, é a perda da oportunidade de ver sua prova examinada tanto pela DRJ quanto pelo Carf. Com tais considerações, conheço dos documentos juntados com o recurso e os avaliarei junto com as demais circunstâncias dos autos.

Quanto à alegação de nulidade por vícios relacionados à intimação para comprovar a origem dos depósitos bancários, observo que o comprovante de inscrição no CNPJ cuja cópia consta da fl. 03; o auto de infração de fl. 05 e as alterações contratuais existentes nos autos demonstram que a empresa tem sede na Rua Francisco da Cruz, Nunes, 46.

As intimações de fls. 82, 84, 88 e 93, assim como o auto de infração, foram remetidas e regularmente recebidas na Rua Francisco da Cruz Nunes, 46. Ainda que desconsiderássemos as disposições constantes no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, adiante analisado, não é crível que a autuada tivesse conhecimento do auto de infração, da decisão da impugnação e não tivesse tomado ciência das intimações anteriores, todas remetidas ao mesmo endereço.

Ademais, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 “*considera-se feita a intimação*”, quando utilizada a via postal, mediante “*prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*”.

Com tais fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade em face dos alegados vícios inerentes às intimações feitas para que a empresa comprovasse a origem dos depósitos bancários relacionados, de forma individualizada, nas planilhas de fls. 90 a 92 que, com exceção de um, os demais são oriundos de transferência eletrônica.

No mérito

Trata-se de crédito tributário correspondente ao ano de 2006 de empresa tributada nos termos da Lei 9.316, de 1996, vigente à época, cujos artigos 3º, 5º e 6º possuíam a seguinte redação:

Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES

Seção I

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;*
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;*
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

e) *Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*

f) *Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)*

(...)

Seção II

Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 5º *O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)*

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) *até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);*

b) *de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);*

c) *de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);*

d) *de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento); (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006)*

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário;

a) *até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);*

b) *de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);*

c) *de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);*

d) *de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento).*

e) *de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).*

f) *de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento; (Incluída pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

g) *de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento; (Incluída pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

h) *de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento; (Incluída pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

i) *de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento; (Incluída pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

l) *1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais): 9% (nove por cento); l) de R\$ 1.320.000,01 (um milhão, trezentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento); (Incluída pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006)*

m) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais): 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento); (Incluída pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006)

n) de R\$ 1.560.000,01 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento); (Incluída pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006)

o) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais): 10,6% (dez inteiros e seis décimos por cento); p) de R\$ 1.800.000,01 (um milhão e oitocentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): 11% (onze por cento); (Incluída pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006)

q) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais): 11,4% (onze inteiros e quatro décimos por cento); (Incluída pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006)

r) de R\$ 2.040.000,01 (dois milhões e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 11,8% (onze inteiros e oito décimos por cento); s) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais): 12,2% (doze inteiros e dois décimos por cento); (Incluída pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006)

t) de R\$ 2.280.000,01 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento). (Incluída pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006)

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

Da Data e Forma de Pagamento

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

No caso concreto, ao calcular os tributos, a autoridade fiscal aplicou as disposições constantes nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.317, de 1996, considerando como receita a integralidade dos valores e não somente a alegada comissão de 5% (cinco por cento). O que deve ser avaliado é se a recorrente exerce atividade de intermediária, aproximando comprador e vendedores que negociam entre si, ou atua por conta própria.

Junto com o recurso a recorrente trouxe aos autos os contratos de compra e venda de fls. 240 a 246, cuja cláusula primeira do instrumento de fls. 240/242, assim dispõe:

Cláusula Primeira - Do Objeto

1.1. Por este instrumento e na forma do artigo 481 e seguintes do Código Civil, a Nova Niterói Comércio e Reciclagem de Metais e Papéis Ltda. vende e Renato Fábio da Silva se compromete a pagar pelo material reciclável que lhe foi entregue (metais, papéis, etc), em quantidades variáveis. (grifei).

Se a empresa Nova Niterói vende a Renato Fábio da Silva os materiais que descreve, há de se convir não está exercendo atividade de intermediação para aproximar transações entre terceiros, mas sim negociando em nome próprio, isto é, vendendo mercadorias.

No contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Nesta espécie de contrato o agente atua para aproximar interessados e obter a conclusão de negócios, sem subordinação e recebendo para tal uma remuneração que pode ser paga pelo adquirente ou pelo vendedor. No contrato de agenciamento ou corretagem, o agenciador não adquire e nem aliena bens, mas sim executa tarefas com a finalidade de concretizar negócios de interesse de terceiros.

Na compra e venda tem-se de um lado o sujeito que aliena determinado bem e de outro o sujeito que adquire o bem ou as mercadorias, mediante o pagamento do preço. Enquanto no contrato de intermediação tem-se o pagamento da comissão de corretagem, no contrato de compra e venda o pagamento diz respeito ao preço do bem adquirido.

Quanto aos contratos de fls. 243/244 e fls. 245/246, verifico que ambos têm por objeto compra e venda e a fiscalizada aparece como vendedora. Em assim sendo, não é possível concluir que está somente servindo de intermediária em relação a negócios de terceiros.

Por oportuno, registro que não descuidei do quanto consta na cláusula 2.1, da fl. 245, que assim dispõe:

*2.1. Por se tratar de uma prática comum no ramo de reciclagem, as partes ajustam que a **Ramiro Luiz Tiago** pagará o prego de mercado dos materiais recebidos, e que foi pago anteriormente pela **Nova Niterói Comércio e Reciclagem de Metais e Papéis Ltda.**, que por sua vez, reterá um percentual de 5% (cinco por cento) a título de comissão pelo repasse das mercadorias, através de depósito ou TED bancária a ser realizada na Conta Corrente 15213-7, Agência 2143, Banco Bradesco.*

Se a recorrente exercesse atividade de intermediação, os recursos creditados na conta desta só poderiam ter duas finalidades: **a)** adiantamento para que a recorrente pudesse comprar o material ou **b)** ressarcimento dos valores antecipados pela recorrente. Contudo, quando se analisa a integralidade dos citados contratos a conclusão que se chega é que se tratam de verdadeiros contratos de compra e venda em que a recorrente figura como vendedora e, em assim sendo, não é possível dizer que esta é mera intermediária ou “corretora” que aproxima as partes ou que presta serviços para os adquirentes dos produtos comercializados.

No caso concreto a autuada recebia do adquirente o valor correspondente ao preço das mercadorias vendidas. Não se tem notícia nem identificação de outros vendedores que não a autuada. Tais circunstâncias caracterizam contrato de compra e venda e não de intermediação.

No aspecto relacionado à base de cálculo sustentado pela recorrente, formado o entendimento de que sua atividade consistia na compra e venda de metais e papéis, a receita é o produto da venda destas mercadorias, atividade esta que não pode ser confundida serviços de intermediação, conforme já exposto neste voto.

Por fim, ao alegar que encerrado o ano-calendário não é possível a cobrança de valores apurados mensalmente (estimativas mensais), devendo a tributação ser levada para 31 de dezembro, a autuada confunde a forma de tributação aplicada às pessoas jurídicas

Processo nº 15540.000467/2010-08
Acórdão n.º **1402-00.902**

S1-C4T2
Fl. 0

tributadas com base no lucro real da tributação das pessoas empresas optantes pelo SIMPLES. Idêntica confusão a recorrente também faz em relação às contribuições previdenciárias, conforme já destacado no acórdão recorrido.

ISSO POSTO, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva